



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13975.000230/00-40
Recurso nº	130.598 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.221
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	ÁGUAS NEGRAS S/A. INDÚSTRIA DE PAPEL
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio, não se configura cerceamento do direito de defesa.

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos, por meio de averbação no registro da matrícula do imóvel, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA

NO MÉRITO, RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 14/21, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 12.859,41, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Faxinal Preto", cadastrado na Receita Federal sob nº 3.666.669-6, localizado no município de Leoberto Leal - SC.

2. Na descrição dos fatos (f. 16), o fiscal autuante relata que a exigência orinou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente a glosa total da área de 516,20 ha, informada como de utilização limitada, em função da sua não comprovação por meio dos documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação expedida para tal fim. Informa, ainda, a autoridade lançadora que a área de preservação permanente, originalmente informada como inexistente, foi alterada para 254, 8 ha, em função de sua comprovação por meio de Laudo Técnico apresentado. Em consequência, a área declarada como de reserva legal foi considerada tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. Intimada do lançamento na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 23/51, argumentando, em suma, o que segue:

3.1- O Auto de Infração padece do vício de nulidade, por ausência de fundamentação;

3.2- As áreas isentas independem de comprovação, cabendo ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado na DIAT;

3.3- A autoridade adotou um procedimento, no mínimo, conflitante quando, ao aceitar as ponderações do Laudo Técnico apresentado, reconhecendo a área de preservação permanente, ignorou o mesmo Laudo no que diz respeito à área de reserva legal;

3.4- Nem a área de reserva legal nem a de preservação permanente necessitam ser comprovadas por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA);

3.5- Insurge-se contra o valor da multa e dos juros de mora, que afirma serem superiores aos limites constitucionais e possuírem caráter confiscatório. Não pode ser utilizada a taxa SELIC, em função de sua natureza remuneratória.

3.6- Solicita a realização de perícia, com o fim de comprovar a exatidão das informações veiculadas em sua Declaração."

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 58/66), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

Constitucionalidade de Lei

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 70/99), aduzindo, em suma:

- preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação;*
- que deve prevalecer a situação fática existente no imóvel, apesar da falta de exibição dos documentos referentes à área de reserva legal de 261,4ha*
- que o fundamento invocado pelo Auto de Infração é o mesmo já superado por força da segurança concedida nos autos do MS nº 98.0063-1.*
- que não há determinação legal obrigando o contribuinte a obter ato para corroborar a declaração que faz sobre a existência da área declarada com não tributada;*
- que é inaplicável a taxa SELIC no terreno tributário; e*

- *que a exigibilidade da multa de mora fica suspensa, na hipótese de impugnação.*

Pede, por fim, a reforma *in totum* da decisão recorrida, sendo considerado insubsistente o Auto de Infração.

Em sessão de 27 de abril de 2006, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência para que o contribuinte juntasse aos autos cópia da averbação, na matrícula do registro do imóvel, da área de reserva legal a qual alegava ter efetuado (fls. 106/112).

Cumprida a diligência requerida (fls. 115/117) retornam os autos a este colegiado para proceder ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente ao imóvel denominado “**Fazenda Faxinal Preto**”, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 1997, apurado tendo em vista a não comprovação, pelos documentos apresentados pela contribuinte, da área declarada como de utilização limitada, de 516,20ha.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA

Preliminarmente, alega a querelante a nulidade da decisão recorrida, por entender ter sido cerceada no seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação.

Estatui o *caput* do art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine

Assim, conforme previsto em lei, é perfeitamente admissível, no processo administrativo fiscal, o indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora *a quo*, uma vez que a esta cabe avaliar os elementos constantes dos autos capazes de firmar a sua convicção.

In casu, concluiu a autoridade julgadora ser prescindível a realização de perícia, por entender que as provas necessárias ao deslinde da questão poderiam ser produzidas por outros meios. Entendeu aquela autoridade já estarem presentes nos autos todos os elementos necessários à sua cognição, sendo despendida, portanto, a realização da perícia requerida na impugnação.

Ademais, ressalte-se que a contribuinte já trouxe aos autos Laudo Técnico (fls. 8/11), cabendo, naquele momento, na formulação do referido laudo, levantar as questões técnicas necessárias à sua defesa.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa em função do indeferimento do pedido de perícia formulado, por não se tratar de perícia indispensável ao esclarecimento dos fatos.

Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo transcrita ilustra:

Número do Recurso: **107036**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10480.000352/97-13**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **ITR**
Recorrente: **CIA AGROPASTORIL BEIRA RIO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RECIFE/PE**
Data da Sessão: **16/03/2000 09:00:00**
Relator: **Sebastião Borges Taquary**
Decisão: **ACÓRDÃO 203-06454**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.**
Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde da lide fiscal e, ainda, porque a lei atribui ao contribuinte a opção de apresentar Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural, quando este discordar do VTNm tributado, não se configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTNm tributado, pela ausência de Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural. Recurso a que se nega provimento.**
(grifo não constante do original)

Superada esta questão, trata-se, agora, de analisar a fundamentação do lançamento efetuado.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A autoridade fiscal efetuou a glosa total da área de reserva legal de 516,2ha declarada pela contribuinte na DITR/97, em face de referida área não haver sido comprovada documentalmente.

O Laudo Técnico apresentado pela requerente assinala a existência tão-somente de uma área de 33,4ha de reserva legal (fl.11). Entretanto, em sua peça recursal, afirmou a requerente que havia providenciado a averbação na matrícula do registro do imóvel de dois Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta, relativamente às áreas de 33,35ha e 482,5ha, totalizando uma área de 515,85ha, aí estando incluídas tanto a área de preservação permanente quanto a área de reserva legal. Esta última deveria ser calculada por exclusão: uma vez que o Laudo Técnico anotara a existência de uma área de preservação de permanente de 254,8ha, o remanescente, de 261,05ha, seria reserva legal.

Diante de tais alegações, foi requerida diligência, por este Conselho, para que a contribuinte juntasse aos autos cópia da alegada averbação efetuada, ao que foi atendido às fls. 115/116.

Da documentação juntada verifica-se a situação seguinte:

- Em 28/01/1987, foi averbada uma área de preservação permanente de 33,35ha;

- em 21/08/2000, foi averbada uma outra área de preservação permanente de 482,5ha.

Nota-se que, embora as averbações refiram-se a áreas de preservação permanente, tratam-se, na verdade, de áreas de utilização limitada (reserva legal), que, somadas, totalizam 515,85ha.

Observa-se, ainda, que a segunda averbação efetuada deu-se em data posterior à ocorrência do fato gerador, vez que este se deu em 1º/01/1998 e a averbação realizou-se em 21/08/2000. Entretanto, na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico, bem como por meio de ADA.

Assim, muito mais razão assiste à contribuinte, que apresentou documento idôneo de comprovação da existência da área de reserva legal, qual seja, a averbação no registro imobiliário, mesmo tendo esta sido realizada extemporaneamente em relação à ocorrência do fato gerador. Isso porque a área de utilização limitada não passou a existir somente a partir da data em que foi averbada, sendo que o cumprimento desta formalidade serviu apenas para declarar uma situação fática pré-existente.

Trata-se de jurisprudência reiterada deste Conselho, da qual ilustram as ementas abaixo transcritas:

Número do Recurso: 127562
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13975.000215/00-56
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 20/10/2004 14:00:00
Relator: ZENALDO LOIBMAN
Decisão: Acórdão 303-31657
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. As conselheiras Anelise Daudt Prieto e Mércia Helena Trajano D'Amorin votaram pela conclusão.
Ementa: ITR/97. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.
A fiscalização deu-se por satisfeita quanto à comprovação da área de preservação permanente, mas curiosamente, não utilizou o mesmo critério em relação à área de reserva legal. Não o fez porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque tal área não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR.
Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ou seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).
O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrada a existência da área de

reserva legal por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 21/07/2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
(grifo não constante do original)

Número do Recurso: **127011**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10680.010802/2001-69**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASILIA/DF**
Data da Sessão: **11/11/2004 10:00:00**
Relator: **ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO**
Decisão: **Acórdão 301-31556**
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, vencido o conselheiro José Luiz Novo Rossari.**
Ementa: **ÁREA DE RESERVA LEGAL.**
Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
Inexiste nos autos a comprovação da existência da área de preservação permanente.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(grifo não constante do original)

Isto posto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** arquivada e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para considerar como reserva legal a área de 515,85ha. Deixo de apreciar as demais questões aduzidas no recurso por considerar restarem prejudicadas.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora